

PARECER Nº 70/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 41360/2025

Autoria: Katiuscia Manteli

Ementa: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO DA PRÉ-ECLÂMPsia NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cuiabá o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Katiuscia Manteli, que visa instituir, no âmbito do município, a Política Municipal de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento da Pré-eclâmpsia.

A proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes e ações voltadas à prevenção, identificação precoce e tratamento adequado dessa síndrome hipertensiva gestacional, com vistas à redução da morbimortalidade materna e perinatal associada à condição.

Nos termos do projeto, a política pública será implementada em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), contemplando ações como identificação precoce da doença, ampliação do acesso a exames laboratoriais e de imagem, campanhas educativas, monitoramento clínico das gestantes e fortalecimento das estratégias de atenção pré-natal.

A justificativa apresentada pela autora destaca a relevância do tema no âmbito da saúde pública, apontando dados de organismos internacionais que evidenciam a incidência significativa da pré-eclâmpsia e seu impacto nos índices de mortalidade materna e neonatal.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.



Salienta-se que, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

No que concerne à análise da constitucionalidade e legalidade da proposição, verifica-se que a matéria encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, não se identificando vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Ademais, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. De igual modo, o artigo 30, incisos I e II, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse contexto, a proposição encontra respaldo na legislação nacional de saúde pública, especialmente na Lei nº 8.080/1990, que institui a Lei Orgânica da Saúde e estabelece as bases do Sistema Único de Saúde (SUS), determinando a atuação integrada dos entes federativos na promoção da saúde e na prevenção de agravos.

O projeto também se harmoniza com diretrizes de atenção materno-infantil previstas em normas federais e recomendações técnicas de organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde, que reconhece a pré-eclâmpsia como uma das principais causas de mortalidade materna e perinatal no mundo.

Importa ressaltar que a proposição limita-se a instituir diretrizes de política pública no âmbito municipal, sem impor obrigações administrativas específicas, sem criar cargos, estruturas organizacionais ou despesas obrigatórias para o Poder Executivo.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que o projeto não trata da organização administrativa da Prefeitura nem cria atribuições específicas para órgãos do Executivo, restringindo-se ao estabelecimento de diretrizes gerais voltadas à promoção da saúde materna.

Igualmente, não há violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, pois a proposição não interfere na gestão administrativa do Executivo, nem impõe mecanismos de execução que comprometam a autonomia administrativa do gestor público.

A doutrina administrativa leciona que a função legislativa compreende a elaboração de normas gerais destinadas à promoção do interesse público, cabendo ao Poder Executivo a implementação e execução das políticas públicas estabelecidas em lei, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello.

Assim, sob o prisma constitucional e legal, não se identificam impedimentos à regular



tramitação da matéria.

2. REGIMENTALIDADE

No que concerne à regimentalidade, verifica-se que o Projeto de Lei cumpre as exigências estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentando-se devidamente estruturado em artigos e justificativa.

A proposição foi regularmente protocolada, atendendo aos requisitos formais necessários à sua tramitação legislativa.

Assim, não há óbice regimental ao regular processamento da matéria.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que a proposição encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Constata-se, ainda, que o projeto não apresenta vício de iniciativa, não viola o princípio da separação dos poderes e não impõe obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes de política pública voltadas à promoção da saúde materna e à prevenção de agravos decorrentes da pré-eclâmpsia.

Além de juridicamente adequado, o projeto revela-se de elevada relevância social, por contribuir para o fortalecimento das políticas públicas de atenção materno-infantil e para a redução da mortalidade materna e neonatal no âmbito do Município.

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, por reconhecer sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO



Cuiabá-MT, 11 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370039003100370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **12/03/2026 15:29**

Checksum: **4E0708EAE09EE25DC73CC800FF747C51650C157929FA7A62791C565C85DCFFEA**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370039003100370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.